



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680-010.405/92-71
RECURSO Nº. :04.023
MATÉRIA :FINSOCIAL - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE :FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA :DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE :04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.839

PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

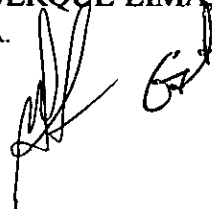
**MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA**

PROCESSO Nº: 10680-010.405/92-71
ACÓRDÃO Nº: 108-03.839

2

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signatures of the council members, including José Antonio Minatel and Luiz Alberto Cava Maceira, written in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10680.010405/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.839

RECURSO Nº. : 04.023
RECORRENTE : FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte- MG, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº10680.010409/92-22.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL sobre a parcela do imposto de renda suplementar relativo aos exercícios de 1988 e 1989.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10680.010405/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.839

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO. RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado, apreciou o processo principal (nº10680.010409/92-22) e entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- 03.835, de 04 de Dezembro de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento parcial ao recurso para que seja excluído do crédito tributário os efeitos da TRD (Taxa Referencial Diária) cobrada como juros de mora, no período antecedente a agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), em 04 de Dezembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.